



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 663 de 08 de abril de 2003.

***Dispõe sobre a contratação de
GUARDAS DE ENDEMIAS, por prazo
determinado, pela Administração Pública para
atender a necessidade temporária de
excepcional interesse público, nos termos do
inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e
inciso XI do art. 77 da Constituição Estadual e
da outras providências:***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social/PMS/ Fundo Municipal de Saúde de Sumidouro, poderá efetuar contratação de até 15 (quinze) GUARDAS DE ENDEMIAS (GUARDA MATA MOSQUITO), todos do sexo masculino, que possuam, no mínimo, 1º grau completo, por tempo determinado e também nas condições seguintes:

I – Atender ao Plano de Controle Nacional a Dengue para a execução de serviços na área de atribuição da mencionada Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social de Sumidouro.

II – As contratações temporárias de que trata esta Lei, terão prazo final em 20 de junho de 2003, qualquer que tenha sido o termo inicial dos contratos realizados com cada guarda mata mosquito em separado.

Art. 2º - A contratação com base nesta Lei será feita na forma prevista no art. 443, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e dependerão da existência de recursos orçamentários.

Art. 3º - O salário do GUARDA DE ENDEMIA contratado, nos parâmetros desta Lei, será adequado à função desempenhada pelo profissional, levando-se em conta a realidade e a possibilidade de equiparação aos valores pagos aos cargos do Quadro de Cargos, Salários e Empregos do Município de Sumidouro, atribuídos aos Fiscais de Saúde Pública.

Art. 4º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de Servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa do contratado, inclusive quanto à devolução dos valores pelo contratado.

Art. 5º - É vedado o desvio de função do Guarda de Endemias contratado na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

Art. 6º - O Guarda de Endemias contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II – Ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao Guarda de Endemias contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 8º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, não gerando obrigações ou vínculos de qualquer natureza ou forma, nas seguintes condições:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratante, mediante comunicação escrita com antecedência de 10(dez) dias;

III – Por iniciativa do contratado, mediante comunicação escrita com antecedência de 30(trinta) dias;

Art. 9º - O contratado, sob o regime desta Lei, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – R.G.P.S..

Art. 10º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Saúde, por meio de recursos e dotações próprias e específicas.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de março de 2003, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº.645 de 2002.

Sumidouro, 08 de abril de 2003.

JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA
Prefeito Municipal